

# CRÍTICA À INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO ATRAVÉS DA ANÁLISE DE INQUÉRITOS POLICIAIS DO TRÁFICO DE DROGAS EM DOURADOS/MS.

## CRITICA PER LA RICERCA IN PROCEDURA PENALE PRELIMINARE BRASILIANO ATTRAVERSO L'ANALISI DI INDAGINI DI POLIZIA IN TRAFFICO DI DROGA IN DOURADOS/MS

**Autora**  
**Autor**

**RESUMO:** O presente artigo trata da importância e necessidade da investigação de um determinado crime, a fim de confirmar a infração cometida; amparar a sociedade - em virtude da ruptura do pacto social, através do crime; e, evitar acusações injustificáveis, ofertando a punibilidade ao verdadeiro autor. Dentre os sistemas de investigação preliminar criminal adotado pelo sistema penal brasileiro destaca-se o **INQUÉRITO POLICIAL**, o qual é realizado pela autoridade policial e presidido pelo Delegado. Todavia, importante instrumento de apuração criminal encontra-se em "crise" (dada às intensas corrupções policiais, constante estereotipação dos infratores, fácil influência política sobre os agentes, entre outros), de modo que uma reforma no IP se faz imprescindível. Com isso, surgem as figuras do juiz-investigador e do promotor-investigador, como opções para que retro instrumento de investigação cumpra a função para o qual foi criado, qual seja a concreta apuração preliminar criminal. Assim, através da teoria garantista - preservação das garantias constitucionais do imputado, dos fins políticos e sociais, por meio do direito penal mínimo e do devido processo penal - de Luigi Ferrajoli e muito bem exposta por Aury Lopes Junior, depreende-se que para que o IP possa retornar ao seu status quo, mister se faz a interdependência entre o promotor-investigador, a polícia judiciária e o juiz garante, que somente participaria do processo preliminar de instrução, deferindo ou indeferindo as provas e pedidos de acusação e defesa.

**Palavras-chave:** Investigação preliminar no processo penal brasileiro; inquérito policial; garantismo; juiz garante; promotor-investigador.

**ABSTRACT:** Questo articolo si occupa della importanza e la necessità della ricerca di un dato reato al fine di confermare l'infrazione; sostenere la società - in virtù di rottura del contratto sociale, attraverso il crimine; ed, evitare accuse ingiustificate, offrendo la responsabilità penale per il vero autore. Tra i sistemi di ricerca preliminari penale adottata dal sistema penale brasiliano si è evidenziato L'INDAGINE DI POLIZIA, che è condotta dalla autorità di polizia e presieduto dal Delegato. Tuttavia, importante strumento di indagine penale è in "crisi" (date le molte corruzione della polizia, costante stereotipi di delinquenti, facile influenza politica sugli agenti, tra gli altri), in modo che una riforma nel IP è indispensabile. Con questo, vengono le figure giudice-investigatore e accusatore-investigatore, come le opzioni per che strumento investigativo retrò svolge la funzione per cui è stato creato, cioè concreta indagine penale preliminare. Così, dalla teoria garantista - conservazione delle garanzie costituzionali dei fini accusati, politici e sociali, attraverso il diritto penale minimo e giusri processo penale - Luigi Ferrajoli e ben esposto da Aury Lopes Junior, è dedotto che per l'IP può tornare a status quo, è essenziale l'interdipendenza tra lo accusatore-investigatore, la polizia giudiziaria e il giudice garante che deve solo assistere l'inchiesta preliminare, concedendo o negando le prove e le applicazioni di accusa e difesa.

**Parole Chiave:** Indagini preliminari nel procedimento penale brasiliano; inchiesta polizia; garantismo; Giudice garante; accusatore-investigatore.

### INTRODUÇÃO

Três fundamentos justificam a existência da instrução preliminar, são eles: a busca do fato oculto, proteger a sociedade e evitar acusações infundadas.

Inobstante os problemas que possa ter a fase pré-processual (inquérito, diligências prévias, investigação, entre outros) ela é absolutamente imprescindível, pois um

processo penal sem a investigação preliminar é uma figura inconcebível segundo a razão e os postulados da instrumentalidade garantista, a qual afirma que as garantias constitucionais do imputado, assim como os fins políticos e sociais, serão preservadas pelo direito penal mínimo por meio do devido processo penal e, dessa forma, só haverá a punição do acusado com a comprovação de sua culpabilidade<sup>1</sup>.

Tradicionalmente, a etapa da apuração na persecução criminal brasileira vem sendo cumprida, predominantemente, pelo Inquérito Policial.

Além do retro instrumento há também o Inquérito Civil e o Procedimento Investigatório Criminal (procedimento administrativo inquisitivo, com instauração e presidência exclusivas do Ministério Público que, através da Resolução 13 do Conselho Nacional do Ministério Público foi regulamentado, fazendo com que a OAB ajuizasse a ADI 3.836, na qual afirma que cabe à União legislar sobre Direito Processual).

Já nos juizados especiais o instrumento utilizado é o Termo Circunstanciado.

Todavia, esse espaço mantido pela predominância do inquérito não atende aos reclamos da sociedade brasileira atual.

## **1 A INSTRUÇÃO PRELIMINAR NO PROCESSO PENAL DO BRASIL**

O procedimento criminal brasileiro é composto por duas fases. A primeira inquisitiva, que será devidamente exposta, e a segunda denominada fase processual, submetida à ampla defesa e ao contraditório.

Salienta-se que, principalmente o contraditório, tem sido afetado após as transformações ocorridas no caput e inclusão dos incisos I e II no art. 156 do CPP<sup>2</sup>, alterado pela Lei nº 11.690/08, que trouxe a possibilidade de o magistrado gerir a prova de ofício e assim retomar a imagem do juiz inquisidor.

Retomando a temática do tópico; ocorrido um fato delituoso, cabe ao Estado, em regra, iniciar a *persecutio criminis* para apurar, processar e punir por meio da aplicação da lei ao caso concreto.

---

<sup>1</sup>Base para o presente artigo serão as obras respectivas obras de Ferrajoli e Aury Lopes Junior: Direito e razão: teoria do garantismo penal e *Sistemas de Investigação Preliminar no Processo Penal*.

<sup>2</sup> Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício: (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)

I - ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida; (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008)

II - determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante. (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008)

A fim de melhor compreender a investigação preliminar, far-se-á um detalhamento breve das partes que a compõe.

### 1.1 Objeto e grau de conhecimento da investigação preliminar

Na instrução preliminar o objeto serão os fatos narrados na notícia-crime ou aqueles obtidos pelos investigadores, que darão origem a investigação e sobre os quais recaem os atos desenvolvidos nessa fase.

Após o reconhecimento do objeto, passa-se para a averiguação do grau de conhecimento necessário para a fase pré-processual cumprir sua função. A partir daí a instrução apresentará caracteres que a classificará em plenária ou sumária.

Será plenária quando esgote a atividade probatória, proporcionando um conhecimento total da matéria (juízo da verdade ou certeza), sem a análise de um magistrado.

Filósofos e pensadores têm como importante tema a verdade. Nicola Abagnano em seu Dicionário de Filosofia, atribuindo a Platão, escreveu que será verdadeiro aquilo que o indivíduo tomar como mais correto e, assim, tudo o que estiver de acordo com tal conceito será tido como verdade (VICARI, n. 17, p. 1178/179).

Desta definição, depreende-se o quão de subjetividade pode existir na verdade, sendo questionável uma instrução cujos elementos probatórios são classificados como verdadeiros ou certos, sem que um magistrado possa analisá-los.

Já na instrução sumária a busca é pela verossimilhança, proporcionando ao julgador o convencimento quanto à exatidão dos dados verificados no processo propriamente dito.

Da obra "Uma Simples Verdade. O Juiz e a construção dos fatos", Michele Taruffo afirma que **é possível e necessário se determinar a verdade dos fatos à JUSTIÇA DA DECISÃO JUDICIAL**, especialmente em um sistema jurídico baseado no princípio da legalidade.

Ferrajoli explana:

A definição da noção de "verdade formal" ou "processual" e a análise das condições nas quais uma tese jurisdicional é (ou não é) "verificável" e "verificada" constituem, pois, o primeiro capítulo de uma teoria analítica do direito e do processo penal e, também, os principais parâmetros de um sistema penal garantista. (FERRAJOLI, 2002, p.39)

Por verdade formal se entende aquela que se extrai da análise das provas trazidas pelas partes aos autos, sem ou com pouca interferência do juiz. Enquanto a verdade processual é aquela em que o Juiz buscará chegar-se o mais próximo da certeza do fato, não se contentando somente com o conjunto probatório trazido pelas partes.

Desse modo, podemos relacionar a instrução plenária com a epistemologia da valoração, inquisição e potestade, enquanto a instrução sumária estaria mais atrelada ao cognitivismo, comprovação da prova, razão e a verdade processual.

Nesse trabalho, o foco será a instrução sumária, tendo em vista que à instrução cabem as justificativas do processo.

## 1. 2 Formas dos atos.

Merece destaque, também, a forma dos atos na investigação criminal, por ser ponto crucial de necessária atenção.

A produção dos atos de investigação poderá ser feita, predominantemente, de forma escrita ou oral.

Sendo escrita, a decisão judicial fica condicionada aos elementos contidos nas averiguações pré-processuais, em contrapartida, a oralidade somente existirá em um sistema que admita a fase intermediária contraditória, com a exposição de provas em um único momento.

A instrução poderá ser revestida ainda pelo segredo dos atos, sendo este interno (o que negará o acesso do imputado e, por consequência, o contraditório e a ampla defesa) ou externo ou pela publicidade, todavia, com certa limitação em nome do garantismo – preservar o direito a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem do acusado.

Ainda poderá ser a publicidade classificada como parcial, se concedida às partes e limitada aos demais ou plena, quando os atos são estendidos àqueles não envolvidos no processo.

Quanto à eficácia da atividade investigatória desenvolvida, pode-se diferenciá-la em atos de prova ou atos de investigação. Aqueles, apesar de serem produzidos anteriormente ao processo, dele fazem parte e servem para juízo de convencimento do julgador na sentença, sem necessidade da repetição em juízo. Infelizmente, são comuns em nosso atual sistema os atos do inquérito policial serem convertidos em atos de prova e costumeiramente serem valorados na sentença.

Diferentemente dos atos de prova os atos de investigação servem apenas para formar juízo de probabilidade sobre a acusação não se direcionando a sentença - função endoprocedimental – no sentido de que esses atos têm eficácia interna, somente servindo para amparar as decisões interlocutórias tomadas nessa fase, como medidas cautelares, busca e apreensão, entre outras – e a decisão sobre a admissibilidade da acusação. – (AJURIS, 2000, p. 63).

## 2 O INQUÉRITO POLICIAL

Pontualmente, adentrar-se-á ao instrumento preliminar que é tema de tal artigo, sem, contudo, deixar de afirmar a importância de uma investigação pré-processual a fim de maior certeza ao processo penal e ao imputado.

### 2.1 Histórico

As primeiras medidas, no Brasil, que remetem a uma tentativa de organização criminal são encontradas em 1531, quando, o então rei Dom João III conferiu ao Governador-geral Martim Afonso de Souza amplos poderes para organizar a administração e promover um sistema de justiça do modo mais conveniente.

Em 29 de novembro de 1832 foi promulgado o Código de Processo Criminal que nada trazia acerca de algum sistema de atividade investigatória.

Foi em 1871, com a Lei nº 2.033 de 20 de setembro, regulamentada pelo Decreto-lei nº 4.824, de novembro do retro ano, que foi criado o inquérito policial, definido no art. 42, *caput*, como o conjunto de “diligências necessárias para o descobrimento dos factos (sic) criminosos, de suas circunstancias (sic) e dos seus autores e complices (sic)”.

Passados os anos, em 03 de outubro de 1941 é editado o Decreto-lei nº 3.689, contendo o atual Código de Processo Penal, o qual dispõe nos artigos 4 a 23 sobre o suso sistema investigatório.

Posto isso, imperioso é que se ressalte que o inquérito policial está em crise, exigindo uma leitura crítica e garantista do mesmo, já que o CPP, no qual o IP está definido, fora influenciado pelo Código Penal Italiano, código esse editado sob a ditadura fascista de Mussolini e denominado “Código de Rocco”.<sup>3</sup>

---

<sup>3</sup> Tal códex, com características inquisitivas, previa o chamado “Juizado de Instrução”, no qual eram obtidos os elementos de prova, de forma secreta, sem que o réu tivesse a possibilidade de contraditá-las. Estas provas

Dessa forma, o mencionado instrumento será apresentado de uma forma crítica, a fim de estender garantias e restringir o autoritarismo que o caracteriza.

## 2.2 Definição legal, natureza jurídica e princípios

O inquérito policial possui caráter preliminar e informativo, é realizado pela autoridade policial e atualmente é definido como o “conjunto de diligências realizadas pela polícia judiciária para a apuração de uma infração penal e de sua autoria, a fim de que o titular da ação penal possa ingressar em juízo.” (CAPEZ, 2012, p. 111).

Este conjunto de diligências, previsto nos arts. 4º a 23 do CPP, corresponde a um procedimento persecutório administrativo que tem como destinatário o Ministério Público (titular exclusivo da ação penal pública – Constituição Federal, art. 129), o ofendido (titular da ação penal privada – Código de Processo Penal, art. 30) e o juiz, que se baseará nos elementos nele averiguados para recebimento da peça inicial, bem como para a decretação de medidas cautelares graças aos elementos probatórios fornecidos.

A consecução do primeiro momento da atividade repressiva estatal cabe, geralmente, à Polícia Judiciária, formada em âmbito estadual pela polícia civil e em âmbito federal pela polícia federal, – que graças à Lei 10.446, de 08 de maio de 2002, teve seu rol de atribuições na investigação criminal ampliado<sup>4</sup> – a qual efetuará investigações com a

---

seriam utilizadas na fase de julgamento para apreciação do juiz, mas acabavam por chegar à essa fase viciadas pela sua forma de obtenção.

<sup>4</sup> “Art. 1º. Na forma do inciso I do § 1º do art. 144 da Constituição, quando houver repercussão interestadual ou internacional que exija repressão uniforme, poderá o Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça, sem prejuízo da responsabilidade dos órgãos de segurança pública arrolados no art. 144 da Constituição Federal, em especial das Polícias Militares e Cíveis dos Estados, proceder à investigação, dentre outras, das seguintes infrações penais:

I — sequestro, cárcere privado e extorsão mediante sequestro (arts. 148 e 159 do CP), se o agente foi impelido por motivação política ou quando praticado em razão da função pública exercida pela vítima;

II — formação de cartel (incisos I, a, II, III e VII do art. 4º da Lei n. 8.137, de 27 de dezembro de 1990); e

III — relativas à violação de direitos humanos, que a República Federativa do Brasil se comprometeu a reprimir em decorrência de tratados internacionais de que seja parte; e

IV — furto, roubo ou receptação de cargas, inclusive bens e valores, transportados em operação interestadual ou internacional, quando houver indícios de atuação de quadrilha ou bando em mais de um Estado da Federação.

V — falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais e venda, inclusive pela internet, depósito ou distribuição do produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado (art. 273 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal).

Parágrafo único. Atendidos os pressupostos do **caput**, o Departamento de Polícia Federal procederá à apuração de outros casos, desde que tal providência seja autorizada ou determinada pelo Ministro de Estado da Justiça.”

## “TÍTULO X

### CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

#### Capítulo I

finalidade de apurar infrações e apresentar elementos suficientes para a propositura da ação penal pelo titular da ação.

O inquérito policial possui determinadas características que o definem:

a) Procedimento escrito – todas as peças do procedimento serão reunidas em único processo, sendo as mesmas reduzidas a escrito ou datilografadas e, neste caso, rubricadas pela autoridade. A partir de 2009, a lei 11.900/09 passou a autorizar a documentação e captação de elementos informativos produzidos através de som e imagem em dispositivos de armazenamento;

b) Sigiloso – a autoridade assegurará o sigilo no que concerne a eficiência das investigações para resguardar a imagem do investigado. Tal característica não se prolonga ao representante do Ministério Público, à defesa do indiciado, ainda que sem procuração (Súmula Vinculante nº 14, do STF: “É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova, que já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.”) e à autoridade judiciária;

c) Discricionariedade – o delegado de polícia poderá usar de diligências que achar oportuna e conveniente para apuração de determinado ato ilícito. Exemplo seria indeferimento de requerimentos. O art. 6º do Código de Processo Penal, apesar de trazer diligências, não retira a discricionariedade do delegado;

d) Oficialidade – como o *jus puniendi* é função essencial do Estado, a atividade investigatória que resulta no inquérito não pode ser realizada por particular, mas, somente por autoridade policial. Todavia, não se exclui a possibilidade de terceiros, principalmente a vítima, obterem informações e até provas criminais, desde que tais atos não adentrem a esfera de atribuições restrita ao órgão policial judiciário;

e) Oficiosidade – independe de qualquer provocação, sendo obrigatória quando ocorrido fato criminoso, ressalvados os casos de ação penal pública condicionada e ação penal privada (CPP, art. 5º, §§ 4º e 5º);

---

#### Do abuso de autoridade

##### Abuso de autoridade

Art. 271. Constituem abuso de autoridade as seguintes condutas de servidor público, se não forem elemento de crime mais grave:”

In: PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 236, DE 2012.

<http://www.senado.leg.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=111516&tp=1>.

(acessado em 27 de março de 2015).

f) Autoritariedade – exigência expressa na Carta Magna em seu artigo 144, § 4º: “às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.”;

g) Indisponibilidade – após sua instauração não poderá ser arquivado (CPP, art. 17). O delegado poderá sugerir o arquivamento, somente. Entretanto, poderá o delegado não instruir o inquérito se: o fato for atípico materialmente; não houver a ocorrência do fato e presentes casos de extinção de punibilidade;

h) Inquisitivo – as atividades de apuração dos fatos no determinado procedimento concentram-se nas mãos de uma única autoridade que agindo de ofício, possui discricionariedade para empreender as tarefas necessárias visando esclarecer o crime e sua autoria; e,

i) Dispensabilidade – De acordo com o art. 12 do CPP: “O inquérito policial acompanhará a denúncia ou queixa, sempre que servir de base a uma ou outra”. Denota-se com o excerto que, caso o titular da ação já possua todos os elementos fundamentais para adentrar com a tal, será dispensado tal procedimento.<sup>5</sup>

Portanto, o objetivo da investigação preliminar embutida de todos os caracteres que a constitui, seria assegurar a pureza máxima das provas e evitar que o imputado inocente fosse submetido a processo que o cause prejuízos de extrema gravidade e humilhação.

### **3 ASPECTOS NEGATIVOS DA INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR BRASILEIRA DENTRO DA *PERSECUTIO CRIMINIS*.**

Após breve explanação acerca do inquérito policial, o tema central deste trabalho será discorrido, retomando a máxima: o inquérito policial está em crise.

De advogados a promotores, culminando em juízes, todos os principais operadores do Direito apontam diversos fatores como a **demora**, a **pouca confiabilidade do material produzido** ou até mesmo sua **incompletude** e a **dificuldade de acesso da defesa ao inquérito**, que **desqualificam um instrumento que seria de extrema valia, caso fosse corretamente elaborado.**

<sup>5</sup> Características do Inquérito Policial retiradas das obras: CAPEZ, 2012, p. 117-119 e TÁVORA, 2011, p. 94-100.



O ex-secretário de Estado de Polícia Civil do Rio de Janeiro no governo Moreira Franco, Heraldo Gomes, assim expressou seu descontentamento com o instrumento de investigação preliminar:

O inquérito policial como instrumento básico da repressão, responsável direto pelo combate à impunidade, tornou-se, com o tempo, em face da avalanche de ocorrências criminais, registradas nas grandes cidades, **um meio burocrático de andamento moroso sendo, quase sempre, um documento alvo de contestação, mesmo quando elaborado e conduzido com absoluta imparcialidade, correção e veracidade.**

O desgaste funcional do inquérito policial é notado nas páginas de seus autos, que estampam seguidos pedidos de baixa, informações negativas e prazos estourados. (SINPEF/PE, 1995 - d.n)

Para melhor delinear o IP, primeiramente, há de se fazer pontuações quanto ao órgão responsável pelo inquérito, dentre as quais se destacam:

- a) A discricionariedade policial para selecionar as condutas que serão adotadas no procedimento investigatório transita entre um limite sutil do legal e o ilegal. Também usando dessa discricionariedade que o agente irá valorar o empenho e a importância da investigação dos crimes, resultando em melhor apuração aos delitos de impacto social imediato em detrimento dos delitos sem vítima concreta ou os delitos econômicos (colarinho-branco);
- b) Os modelos estereotipados e pré-concebidos dentro da cultura da polícia o que faz com que, muitas vezes, aqueles indivíduos portadores destes fenótipos tenham tratamento preconceituoso e até violento;
- c) A pressão exercida pelo poder político à polícia tornando-a instrumento de perseguições políticas;
- d) O baixo nível acadêmico e monetário dos agentes policiais propiciando pressão da imprensa, política e das altas camadas da sociedade ao órgão;
- e) A polícia evita a persecução de crimes contra a vontade expressa da vítima, mesmo aqueles de ação penal pública ou incondicionada (principalmente em delitos de pequena gravidade ou contra o patrimônio);
- f) Apego ao positivismo e à literalidade da norma (principalmente quando restritiva de direitos do imputado), identificando-se facilmente com o Estado-Policial (em oposição ao Estado de Direito). Devido a isso, tendem a ser mais desrespeitosos com os

direitos fundamentais do investigado e a censurar a postura benevolente dos Tribunais para com os "delinquentes".

Ademais, quanto ao inquérito policial, poderia se resumir suas deficiências nos seguintes tópicos:

a) É formulado em discordância com o texto constitucional, conforme preleciona o art. 5º, inciso LV da Carta Magna, que garante aos acusados, em geral, o direito ao contraditório e à ampla defesa, direitos não respeitados no inquérito policial, por se tratar de uma peça inquisitorial;

b) Suas peças são revisitadas no todo ou em parte perante o magistrado, sendo certo que, geralmente, o lapso de tempo entre a investigação e a fase judicial é extenso, favorecendo o esquecimento das testemunhas e vítima, como também a ameaça as tais, possibilitando a alteração dos fatos, servindo o procedimento como meio facilitador da impunibilidade;

c) A, já citada, incompletude de informações ou protelações de prazos quando se trata de um caso complexo ou de dificuldades investigatórias, como aqueles delitos cometidos em regiões de difícil acesso ou perigosas.

De mais a mais, há de se retratar outros inconvenientes e situações que reforçam as deficiências do Inquérito Policial.

No que tange à oitiva do suspeito, é decisivo que o mesmo esteja ciente da qualidade em que presta as declarações, de estar acompanhado de um advogado – o que não ocorre em todos os casos – e que tem o direito de se declarar só em juízo, sem que seja prejudicado.

Além disto, requer que o ato acima seja firmado por duas testemunhas de leitura. No entanto, muitas vezes são colhidas assinaturas posteriormente aos depoimentos, por testemunhas que sequer presenciaram o ato ou até integrantes do quadro da polícia, de modo que não são fontes seguras de que a oitiva se revestiu de total legalidade e que os direitos do imputado foram preservados.

O problema está em que, na sentença, esse ato influi no convencimento do juiz, até porque integra os autos do processo e pode trazer claro prejuízo para o acusado.

Outra situação mais crítica do que a acima descrita é a do preso temporário que, após passar longo período à disposição da polícia, tomado por cansaço, temor e desânimo, acaba por confessar alguma conduta delituosa. Tal confissão exigirá do

magistrado que instruirá o processo criminal, o mínimo de sensibilidade ante ao instante da admissão de culpa para que possa realmente valorá-la.

Pelo exposto é que se afirma a crise no atual modelo policial de investigação preliminar, mais especificamente no inquérito policial.

### 3.1 Inquérito Policial na prática

Muito se discorreu acerca do IP, adentrando em uma análise pormenorizada, demonstrando de classificações às características.

A fim de melhor expressar as críticas tecidas ao mesmo, passa-se ao relato das falhas e morosidades causadas pelos Inquéritos, através da análise de IP's instaurados, pela Polícia Civil, devido ao cometimento de crimes de tráfico de droga, entre os anos de 2011 e 2014.

Fato e explícito que, nos 50 IP's lidos atenciosamente o que mais se destaca são os requerimentos do Ministério Público Estadual ao juiz da causa para a juntada dos laudos de constatação definitiva procedido na substância entorpecente apreendida nos autos – embora, quando oficiado seja explícito o prazo de 05 (cinco) dias -, sendo certo que aparenta que tal requerimento já é inclusa nos modelos de manifestações.

Consequência?

Como citado no segundo parágrafo do item 4, a morosidade e incompletude nas investigações, implicando no descumprimento de um dos princípios basilares do processo que é a celeridade, prejudicando a agilidade processual.

Seguem os autos com a falta acima narrada:

- Autos 0009571-28.2013.8.12.0002;
- Autos 0013965-78.2013.8.12.0002;
- Autos 0010557-50.2011.8.12.0002;
- Autos 0005924-25.2013.8.12.0002 (além da ausência do laudo de constatação definitiva do entorpecente apreendido, carência da arma de fogo e munições, também percebido nestes autos);
- Autos 0005732-92.2013.8.12.0002 (além da falta do laudo de constatação definitiva do entorpecente apreendido, encontravam-se ausentes o laudo de exame pericial em arma de fogo, laudo de exame em veículos e do exame de corpo de delito de lesão corporal indireto);
- Autos 0007402-34.2014.8.12.0002;

- Autos 0006049-56.2014.8.12.0002;
- Autos 0003775-22.2014.8.12.0002;
- Autos 0002791-38.2014.8.12.0002;
- Autos 0004652-59.2014.8.12.0002 (aqui a é escandalosa a demora, tendo em vista que, da data do ofício expedido à autoridade policial – 29.04.2014 – somente após 3 meses e oito dias foi cumprida a solicitação – 01.08.2014);

- Autos 0003209-73.2014.8.12.0002;
- Autos 0001393-56.2014.8.12.0002;
- Autos 0013965-78.2013.8.12.0002;
- Autos 0010224-93.2014.8.12.0002 (abstenção de telefones recolhidos);
- Autos 0009923-49.2014.8.12.0002;
- Autos 0009555-40.2014.8.12.0002;
- Autos 0009649-85.2014.8.12.0002;
- Autos 0009274-84.2014.8.12.0002;
- Autos 0007094-95.2014.8.12.0002;
- Autos 0006233-12.2014.8.12.0002;
- Autos 0004379-80.2014.8.12.0002;
- Autos 0004088-80.2014.8.12.0002; e,
- Autos 0003161-17.2014.8.12.0002.

Dentre os autos elencados, ainda podemos encontrar a figura do policial provido de fé-pública, sendo os tais, as únicas testemunhas do fato, valorando a acusação em detrimento da defesa (contrapondo ao garantismo):

- i. Autos 0009571-28.2013.8.12.0002;
- ii. 0013137-82.2013.8.12.0002; e,
- iii. 0013965-78.2013.8.12.0002.

Analisando mais um auto, **0010557-50.2011.8.12.0002**, uma dúvida é suscitada, pois na fl. 37-38 consta o Auto de Resistência, contudo, **em nenhum momento é relatada resistência do autor do delito.**

Já nos Autos **0003163-84.2014.8.12.0002**, o que se identifica é um erro quanto à qualificação de uma testemunha, onde em fl. 13 (Termo de Depoimento em Auto de Prisão em Flagrante Delito) e 15 (Certidão) é denominada como **Eliane Farias Vasques e**

em fl. 47 (Relatório da Delegada do caso) passa a ser chamada de **Eliane Farias da Silva**; porém, não se encontra encartado no IP qualquer documento de identificação da referida senhora – ressalta-se que foi esta quem conduziu os policiais aos autores do delito, ou seja, testemunha dotada de extrema importância – para que a correta grafia que se refira a retro testemunha fosse demonstrada.

#### **4 MODELOS DE PERSECUÇÃO PRELIMINAR.**

##### **4.1 Juiz Instrutor.**

Como a própria denominação diz nesse modelo de investigação quem deterá todos os poderes e fará a instrução preliminar será o juiz, cabendo a ele receber direta ou indiretamente a notícia-crime, buscar as informações e investigar os fatos apontados.

Dirigirá de perto a atividade policial e atuará pessoalmente, indo ao local do delito, determinando a realização de perícias, interrogando suspeitos, ouvindo a vítima e testemunhas, entre outras coisas. Caberá ao magistrado a utilidade das diligências sendo certo que terá a polícia judiciária a sua total disposição.

O juiz instrutor atua como verdadeiro agente investigador.

Poderá, ainda, adotar medidas cautelares, mesmo que contrariando o Ministério Público – e sem vinculação às petições da defesa ou MP, que se tornam colaboradores.

Mais quais seriam as vantagens e desvantagens desse modelo?

Acerca das vantagens infere-se:

- a) A imparcialidade e independência do juiz o que dificulta o uso do inquérito como instrumento de perseguição política;
- b) Investigação conduzida por órgão desinteressado no caso;
- c) Elementos formadores das peças inquisitoriais com maior credibilidade;
- d) A imparcialidade e a preocupação com o esclarecimento do fato torna o material da investigação possível a ambas as partes processuais;
- e) Garantia de que o juiz instrutor não julgará o procedimento e a certeza de que não haverá fase judicial caso não haja mínimo indício de crime<sup>6</sup>;
- f) Somente o poder jurisdicional pode deferir a adoção de medidas cautelares, assim concentraria na figura do juiz instrutor as duas funções.

Contrapondo:

- a) Traz a figura histórica do juiz inquisidor, já superada;

---

<sup>6</sup> Princípio da *nullum iudicium sine accusatione*.

b) "não é suscetível de ser pensado que uma mesma pessoa se transforme em um investigador eficiente e, ao mesmo tempo, em um guardião zeloso da segurança individual; *o bom inquisidor mata o bom juiz ou, ao contrário, o bom juiz desterra o inquisidor.*" (Exposição de Motivos do Código Processual Modelo para Ibero-América);

c) Confusão das funções de acusar e investigar;

d) A possibilidade de tornar a instrução preliminar em uma fase geradora de provas, fazendo com que as mesmas não sejam revistas no processo de conhecimento, devido a maior credibilidade que o juiz instrutor emana. Causando enorme prejuízo ao indiciado, já que o contraditório e a ampla defesa não são permitidos graças à característica inquisitorial do procedimento.

Fato é que tal modelo só traria mais dificuldades e suprimimentos de direitos que o atual seguido pelo CPP.

#### 4.2 Investigação a cargo do Ministério Público.

Países europeus tem adotado o modelo que será tratado, como substituto ao modelo de instrução judicial anteriormente analisado. A Alemanha assim o fez no ano de 1974, suprimindo a figura do juiz instrutor. A partir de então, outros países foram realizando modificações legislativas com o mesmo fim (exemplos: Itália, em 1988 e Portugal, em 1987 e 1995).

Semelhante ao juiz investigador o promotor instrutor poderá trabalhar sozinho ou com o auxílio da **Polícia Judiciária** que a ele ficará **dependente funcionalmente**. Em regra (e até aconselhável que seja), dependerá de autorizações judiciais para realizar determinadas medidas limitativas de direitos fundamentais. Aqui, a figura do juiz garante retorna a seu devido lugar, cabendo a este tais autorizações.

A seguir as principais vantagens elencadas pelos defensores desse tipo de investigação:

a) Está próxima da estrutura processual, todavia é limitada quanto ao contraditório e ampla defesa, limitação característica da fase pré-processual;

b) Nesse sistema o juiz readquire sua função exclusiva de julgar, se abstendo da investigação;

c) A persecução preliminar fica a cargo do titular da ação penal;

d) As provas recolhidas pelo MP serviriam somente para embasar os argumentos de acusação como também demonstrar o delito;

e) Melhor distribuição do poder, pois o promotor instrutor deverá requisitar autorização para impor algumas medidas e com isso o sujeito passivo teria sua situação jurídica melhor amparada.

Já os aspectos negativos:

a) Está associado, historicamente, ao utilitarismo social de um Estado de Polícia e não de um Estado de Direito, pois números levantados nos países que adotam tal sistema indicam não só uma suposta eficácia da perseguição, mas também elevados casos de abuso de autoridade, perseguição política, estigmatização e prepotência<sup>7</sup>;

b) Transformação do acusador em inquisidor;

c) A imparcialidade exigida para o MP nessa função vai de encontro com o motivo de sua existência, ou seja, acusar. Nesse aspecto tal modelo encontra em CARNELUTTI seu maior opositor;

d) Pela característica do cargo de promotor, este está inclinado a acumular tão-somente provas contra o imputado. Dessa forma, graves prejuízos acometerão o futuro acusado. Assim, através desse modelo a investigação torna-se a preparação da acusação com visíveis prejuízos para a defesa;

e) Atribuir ao MP a investigação não quer dizer que realmente tal órgão assim a fará. Habitualmente à investigação recai à polícia, limitando-se o MP a uma revisão posterior, sendo que, muitas vezes, aceita de pronto o inquérito apresentado pelas apurações dos policiais e de imediato prepara sua acusação. Com isso, estar-se-ia retornando ao sistema de instrução preliminar policial.

---

<sup>7</sup> “Nesse sentido, a reforma processual levada a cabo na Alemanha em 1974 foi produto da pressa do legislador em combater o terrorismo do grupo Baader-Meinhof. O que importava era dar armas para a acusação, aumentando a eficácia da instrução quanto ao fim punitivo pretendido, ainda que com claros prejuízos para o sujeito passivo. No mesmo sentido, a Itália do pós-guerra estava completamente assolada pela corrupção dos órgãos públicos, a máfia e o crime organizado. A reforma realizada em 1988 pretendia, de uma vez por todas, mudar esse panorama a qualquer custo. E os frutos não tardaram. Já em 1992, quando o promotor Antonio di Pietro começa a investigar um “caso de menor importância” culmina por colocar em relevo um escândalo de corrupção política sem precedentes (*tangentópolis*). A partir de então, a *operazione mani pulite* - inicialmente levada a cabo por sete promotores de Milão e posteriormente por uma ampla equipe - processa em menos de um ano a seis ministros e mais de uma centena de parlamentares e os dirigentes das mais importantes empresas da Itália. Em 1997, esse número é elevado a cinco mil pessoas, os interrogatórios passam de vinte mil e as cartas rogatórias a outros países superam as quinhentas. São números elevados e preocupantes, não só pelo nível de criminalidade que representam, mas principalmente porque por trás deles está uma elevada *cifra da injustiça* (pessoas inocentes injustamente submetidas ao processo). O que parece ser a *supremacia da lei* reflete na realidade o império do Ministério Público”.

## 5 CONTORNOS DE UM MODELO IDEALIZÁVEL GARANTISTA SEGUNDO FERRAJOLI E AURY LOPES JR.

Discorrido o atual sistema preliminar penal nacional e após inúmeras ratificações acerca da deficiente investigação da polícia judicial que se exterioriza em um instrumento inábil; bem como apontados os defeitos dos inquéritos policiais correspondentes aos crimes de tráfico de drogas na cidade de Dourados/MS, desenhar-se-á um modelo do que seria o ideal sistema de investigação preliminar para o processo penal brasileiro tomando como norteador o modelo garantista já mencionado anteriormente.

Segundo tal modelo, para que ocorra a concretização da lei em forma de aplicação de sanção é necessário que haja elementos que demonstrem o desvio punível.

O primeiro deles é convencionalismo penal, que resulta do princípio da legalidade estrita, que estabelece duas condições: que a conduta do agente seja formalmente indicada pela lei como pressuposto necessário para aplicação de uma pena e que esse desvio punível não seja definido através de elementos subjetivos do autor, mas, de figuras objetivas de comportamento reprovável.

Quanto ao garantismo do convencionalismo penal, diz Ferrajoli:

“O sentido e o alcance garantista do convencionalismo penal reside precisamente nesta concepção, ao mesmo tempo nominalista e empírica do desvio punível, que remete às únicas ações taxativamente indicadas pela lei, dela excluindo qualquer configuração ontológica ou, em todo caso, extralegal. *Auctoritas, non veritas facit legem* é a máxima que expressa este fundamento convencionalista do direito penal moderno e por sua vez do princípio constitutivo do positivismo jurídico: o que confere relevância penal a um fenômeno não é a verdade, a justiça, a moral, nem a natureza, mas somente o que, com autoridade, diz a lei. E a lei não pode qualificar como penalmente relevante qualquer hipótese indeterminada de desvio, mas somente comportamentos empíricos determinados, identificados exatamente como tais e, por sua vez, aditados à culpabilidade de um sujeito.” (FERRAJOLI, 2002, P. 31)

Através do excerto acima, denota-se que o convencionalismo penal atribui ao cidadão duas garantias, quais sejam, a da liberdade intangível, assegurada pelo fato de que somente o que consta em lei será objeto de penalização e, a igualdade jurídica dos cidadãos perante a lei, conscientizados de que não serão julgados ou sancionados por meio de critérios pessoais, mas, somente quando, legalmente, corresponda a um desvio punível.



Outro elemento, embora frequentemente descuidado, é o cognitivismo processual na determinação concreta do desvio punível. Este requisito é assegurado, de acordo com a denominação dada por Ferrajoli, princípio de estrita jurisdicionariedade, que também exigirá duas condições: verificabilidade das hipóteses acusatórias e sua comprovação empírica.

Assim:

“Em consequência (*sic*), como quer a primeira de tais concepções, o pressuposto da pena deve ser a comissão de um fato univocamente descrito e indicado como delito não apenas pela lei mas também pela hipótese da acusação, de modo que resulte suscetível de prova ou de confrontação judicial, segundo a fórmula *nulla poena et nulla culpa sine iudicio*. Ao mesmo tempo, para que o juízo não seja apodítico, mas se baseie no controle empírico, é preciso também que as hipóteses acusatórias, como exige a segunda condição, sejam concretamente submetidas a verificações e expostas à refutação, de modo que resultem apenas convalidadas se forem apoiadas em provas e contraprovas, segundo a máxima *nullum iudicium sine probatione*.” (Ibidem, p. 32)

Conclui-se que,

“Segundo este modelo, não se admite qualquer imposição de pena sem que se produzam a comissão de um delito, sua previsão legal como delito, a necessidade de sua proibição e punição, seus efeitos lesivos para terceiros, o caráter externo ou material da ação criminosa, a imputabilidade e a culpabilidade do seu autor e, além disso, sua prova empírica produzida por uma acusação perante um juiz imparcial, em um processo público e contraditório em face da defesa e mediante procedimentos legalmente preestabelecidos.” (Ibidem, p. 83.)

### 5.1 Direito Penal Máximo e Direito Penal Mínimo

Das transcrições acima se pode adentrar em duas versões de “direitos penais”, delineados por Ferrajoli, o Direito Penal Máximo e Direito Penal Mínimo, ou seja, menores ou maiores vínculos garantistas quanto à quantidade e/ou qualidade das proibições e das penas no sistema internamente estruturado.

Contrapondo tais “direitos”, concebe-se que, de acordo com o presente trabalho, bem como suas influências teóricas, um Estado de direito é um

“tipo de ordenamento no qual o Poder Público e especificamente o poder penal estejam rigidamente limitados e vinculados à lei no plano substancial (ou dos conteúdos penalmente relevantes) e submetidos a um plano processual (ou das formas processualmente vinculantes)” (Ibidem, p. 83).

Vigorando, por isso, o Direito Penal Mínimo, que corresponde ao grau máximo de tutela das liberdades dos cidadãos, da racionalidade e da certeza.

Enquanto o Direito Penal Máximo é incondicionado e ilimitado, além de predominar a incerteza e a imprevisibilidade.

5.2 A compilação da investigação preliminar a cargo do Ministério Público com a figura do juiz garante.

Analisado os caracteres para aplicabilidade de conceitos garantistas descritos – cientes da dificuldade de tornar tais técnicas vinculantes no plano normativo e efetivas no plano prático –, se apresenta como fundamental uma reformulação ao atual modelo pré-processual com a disposição para melhor se aproximar do garantismo penal.

Rememorando os outros possíveis modelos de sistema preliminar de investigação, com seus respectivos titulares, já apresentados no presente artigo, teríamos duas figuras em destaque: o juiz instrutor e o promotor instrutor.

A primeira figura, como dito, está superada e por isso tem sido gradativamente substituída, pois não se deseja o retorno do juiz inquisidor. Entretanto, retirar os poderes do juiz e outorgá-los ao promotor somente preservaria as deficiências do modelo inquisidor, passando a imagem temerosa de um para o outro.

Por isso, a solução seria o equilíbrio na distribuição dos poderes de cada órgão com sua função muito bem definida, tal como a aplicação do modelo garantista durante todo o processo penal e, imprescindivelmente na fase preliminar.

Basicamente o objetivo da instrução pré-processual é fornecer elementos que demonstrem a necessidade ou não do processo para o titular da ação, e, quando se fala em titular de uma ação penal, se fala em Ministério Público.

Portanto, o que há de menos defeituoso ou de mais fácil correção para a defasada investigação presidida pela polícia, seria a instrução a cargo do MP, tendo a polícia judiciária como subordinada ou dependente funcionalmente deste e, a presença do juiz da instrução.

A própria legislação demonstra o fato acima afirmado, pois o órgão supra possui tanto independência quanto poderes constitucionais e orgânicos (art. 129, CF e arts. 7º e 8º da Lei 75/93 e art. 26 da Lei 8625/93) para participar das investigações ou instaurar o seu procedimento pré-processual.

Nesse modelo, não se descartaria a importância da polícia judiciária nas investigações das ações delituosas, ao contrário, sua participação é imprescindível, mantendo ao MP subordinação funcional ou dependência.

Para que isso ocorra, imperioso que a lei seja mais clara quanto ao controle externo da atividade policial pelo Ministério Público, tendo em vista que a Lei Complementar 75/93<sup>8</sup> traz essa temática aquém do esperado.

Caberia, então, ao promotor estabelecer as instruções gerais e as específicas. As instruções gerais correspondem às orientações abstratas (modelo padrão) traçadas pela instituição para a política criminal a fim de classificar os delitos, obtendo um maior controle de entrada das notícias-crime para a definição da instrução específica que traçaria a melhor linha de investigação.

Porém, isso não significa que o promotor deverá ficar 24 horas por dia nas delegacias. Nada disso. Com um controle dos fatos noticiados, o promotor estabelecerá o que será imediatamente levado ao seu conhecimento para domínio total da investigação. Nos demais casos, um procedimento padrão, estabelecendo as formas e os meios das

---

<sup>8</sup>Art. 3º O Ministério Público da União exercerá o controle externo da atividade policial tendo em vista:

- a) O respeito aos fundamentos do Estado Democrático de Direito, aos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, aos princípios informadores das relações internacionais, bem como aos direitos assegurados na Constituição Federal e na lei;
- b) a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio público;
- c) a prevenção e a correção de ilegalidade ou de abuso de poder;
- d) a indisponibilidade da persecução penal;
- e) a competência dos órgãos incumbidos da segurança pública.

...

Art. 9º O Ministério Público da União exercerá o controle externo da atividade policial por meio de medidas judiciais e extrajudiciais, podendo:

- I - ter livre ingresso em estabelecimentos policiais ou prisionais;
- II - ter acesso a quaisquer documentos relativos à atividade-fim policial;
- III - representar à autoridade competente pela adoção de providência para sanar a omissão indevida, ou para prevenir ou corrigir ilegalidade ou abuso de poder;
- IV - requisitar à autoridade competente a instauração de inquérito policial sobre a omissão ou fato ilícito ocorrido no exercício da atividade policial;
- V - promover ação penal por abuso de poder.

Art. 10. A prisão de qualquer pessoa, por parte de autoridade federal ou do Distrito Federal e Territórios, deverá ser comunicada imediatamente ao Ministério Público competente, com indicação do lugar onde se encontra o preso e cópia dos documentos comprobatórios da legalidade da prisão."

investigações, assim como as diligências que não poderão ser realizadas sem a sua presença, será aplicado.

Poder-se-ia, da mesma forma, **exigir do MP a investigação para averiguar e comprovar a veracidade da tese defensiva a fim de reforçar a segurança da acusação do indiciado**, nos mesmos moldes do existente no art. 358 do CPP italiano de 1988<sup>9</sup>.

Outro elemento favorável para um exímio instrumento de apuração de delitos é a limitação a uma atividade mínima necessária para justificar ou o não processo criminal.

Conforme Aury Lopes:

“(...) a regra geral deve ser 03 meses, contados a partir do dia em que ocorrer a atribuição do fato a uma pessoa determinada. Logo, se a notícia-crime já imputar o delito a uma pessoa, esta deve ser ouvida - momento em que adquire ou não a qualidade de sujeito passivo - passando a contar o prazo para a conclusão do inquérito. A instrução deve estar concluída tão logo existam elementos que justifiquem o processo ou o não-processo e, em qualquer caso, no prazo máximo de 03 meses. O Ministério Público poderá solicitar a prorrogação, por igual prazo e de forma fundamentada, ao juiz garante, que decidirá em audiência com a presença e participação da defesa.” (AJURIS, 2000, p. 71).

Quando se tratar de indiciado preso:

“Em caso de indiciado preso, o prazo deve ser mais exíguo, mas sem exageros. Nossa experiência com o prazo de 10 dias do art. 10 do CPP mostra que:

- ou inquérito é concluído às pressas - pela exiguidade do prazo - para evitar a soltura;

- ou inquérito segue e o sujeito passivo obtém a liberdade pela via do habeas corpus;

- ou o que é pior, o inquérito supera o limite (10 dias) e mesmo assim a prisão é mantida 49.

Por isso, sugerimos um prazo de 30 dias como regra geral para a conclusão do inquérito policial em caso de indiciado preso. Ademais, é imprescindível que as medidas cautelares pessoais estejam submetidas a um controle judicial periódico”. (Ibidem)

<sup>9</sup> “Art. 358. Atividades de investigação do Ministério Público. – 1. O Ministério Público completa toda atividade necessária aos fins indicados no artigo 326 e realiza, outrossim, averiguações sobre os fatos e circunstâncias a favor da pessoa submetida à investigação.”

Não cumprido o prazo, se adotaria a sanção prevista no sistema penal italiano que corresponde à chamada pena de *inutilizzabilità* (407.3 CPP italiano), que impede a utilização no processo penal dos atos de investigação praticados após a expiração do prazo estabelecido.

Todavia, isso não seria tudo, pois é preciso definir os contornos da função do juiz garante, o qual não investiga, tampouco julga no processo<sup>10</sup>.

Retro juiz, ao ser invocado pelo MP no processo, será quem decidirá acerca dos atos e medidas que impliquem em restrição dos direitos do investigado. Sendo invocado pela defesa, decidirá sobre a legalidade dos atos executados pelo Ministério Público durante a investigação.

Sendo a tese da acusação, submetida a contraditório e admitida, será encaminhada ao juiz criminal competente para presidir o processo, iniciando o processo penal.

Repare, que o juiz que de algum modo intervém na fase de instrução não poderá atuar na fase processual, porque sua imparcialidade estaria comprometida, o oposto do sistema atual.

Depreende-se, então, que se eleva a importância da existência de uma fase intermediária contraditória aliada à fase de instrução, funcionando como filtro processual, fazendo com que somente aquelas condutas revestidas com real aparência de delito adentrem a esfera processual.

Somente com essa repartição de poderes que estabelece um controle recíproco, impedir-se-á a formação da figura do juiz-inquisidor, além de eliminar quase a totalidade das críticas ao modelo do promotor investigador.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

<sup>10</sup> “o juiz passa à assumir uma relevante função de garantidor, que não pode ficar inerte ante violações ou ameaças de lesão aos direitos fundamentais constitucionalmente consagrados, como no superado modelo positivista. O juiz assume uma nova posição no Estado Democrático de Direito e a legitimidade de sua atuação não é política, mas constitucional, consubstanciada na função de proteção dos direitos fundamentais de todos e de cada um, ainda que para isso tenha que adotar uma posição contrária à opinião da maioria. Deve tutelar o indivíduo e reparar as injustiças cometidas e absolver quando não existirem provas plenas e egais (atendendo ao princípio da verdade formal).

Esta é a posição que o juiz deve adotar quando chamado a atuar no inquérito policial: como garante dos direitos fundamentais do sujeito passivo.”In: JUNIOR, 2001. p. 150-151.

Explicação finalizada, após exposição dos caracteres do Sistema Preliminar de Investigação Criminal Brasileiro, bem como das deficiências do instrumento de apuração mais utilizado, qual seja, o IP, fato é que a herança fascista trazida na gênese do Inquérito Policial – mesmo que decorrentes de intensas alterações e, muitas delas, legais – poderá iniciar alteração a partir do momento em que o garantismo passar a influenciar com maior imperatividade as investigações.

A, como já dita, repartição de poderes, com controle recíproco entre polícia judiciária, promotor e juiz, atrelada ao direito penal mínimo seria o prelúdio do êxito dessas alterações.

À vista disso, eliminados preconceitos e ilegalidades, poder-se-ia atingir os objetivos embutidos na definição de Inquérito Policial e obter a veracidade dos fatos, atribuindo estes ao, perfeitamente comprovado, indivíduo infrator, para que em um devido processo penal a correta sanção seja aplicada, garantindo assim a ordem e paz social.

#### REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BOCCARDO, Mauro Augusto. A DECIDIBILIDADE DA VERDADE PROCESSUAL À LUZ DO GARANTISMO. Revista Jurídica da Universidade de Franca. Editora UNIFRAN. ano 9, n. 17, 2007. p. 103/115.

CAPEZ, Fernando. Curso de Processo Penal. São Paulo: Saraiva, 2012. 19ª Edição.

CARNELUTTI, Francesco. "Poner en su puesto al Ministerio Público". In: Cuestiones sobre el Proceso Penal, trad. Sentís Melendo, Buenos Aires, El Foro, 1960, p. 214. Também com o título "Mettere il Pubblico Ministerio al suo Posto", na Rivista di Diritto Processuale, v. 8, parte I, 1953.

FERRAJOLI, Luigi. Direito e razão: teoria do garantismo penal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

GOMES, Heraldo. SINPEF/PE. [http://www.sinpefpe.org.br/Principal/Pagina\\_Default.asp?COD\\_NOTICIA=10650](http://www.sinpefpe.org.br/Principal/Pagina_Default.asp?COD_NOTICIA=10650). (acessado em 10 de fevereiro de 2015).

JUNIOR, Aury Celso Lopes. *A CRISE DO INQUÉRITO POLICIAL: BREVE ANÁLISE DOS SISTEMAS DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR NO PROCESSO PENAL* in Revista da AJURIS, n. 78, 2000, p. 44/74. <http://livepublish.iob.com.br/ntzajuris/lpext.dll/Infobase/3c265/3c2c2/3c3f9?f=templates&fn=document-frame.htm&2.0> (acessado 10 de fevereiro de 2015).

JUNIOR, Aury Lopes. Sistemas de Investigação Preliminar no Processo Penal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

PLETSCH, Natalie Ribeiro. A Atuação dos Sujeitos Processuais na Formação da Prova: O Magistrado e o Alcance da Verdade no Processo Penal. Revista de Estudos Criminais. ano IV, n. 18, 2005. p. 229/234.

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 236, DE 2012. <http://www.senado.leg.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=111516&tp=1>.

TARUFFO, Michele. Uma Simples Verdade - o Juiz e a Construção Dos Fatos. São Paulo: Marcial Pons, 2012.

TÁVORA, Nestor. Curso de Direito Processual Penal. Bahia: jusPODIVM, 2011. 6ª Edição.

VICARI, Jaime Luiz. A JUSTIÇA E A VERDADE. Revista ESMESC. v. 11, n. 17. p. 171/184.



## ATA DE DEFESA DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Aos doze dias do mês de Novembro de 2015, compareceu para defesa pública do Trabalho de Conclusão de Curso, requisito obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Direito a aluna **Thalita Paim de Lima** tendo como título "*Crítica à Investigação Preliminar no Processo Penal Brasileiro através da Análise de Inquéritos Policiais do Tráfico de Drogas em Dourados/MS*".


Constituíram a Banca Examinadora os professores Dr. Gustavo de Souza Preussler (orientador), Me. Gassen Zaki Gebara (examinador) e o Me. Paulo César Nunes da Silva (examinador).

Após a apresentação e as observações dos membros da banca avaliadora, o trabalho foi considerado aprovado.

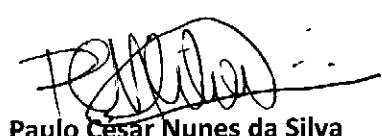
Por nada mais terem a declarar, assinam a presente Ata.

Observações: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Assinaturas:

  
**Gassen Zaki Gebara**  
Mestre – Examinador

  
**Gustavo de Souza Preussler**  
Doutor – Orientador

  
**Paulo César Nunes da Silva**  
Mestre – Examinador





## ATA DE DEFESA DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Aos doze dias do mês de Novembro de 2015, compareceu para defesa pública do Trabalho de Conclusão de Curso, requisito obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Direito a aluna **Thalita Paim de Lima** tendo como título "*Crítica à Investigação Preliminar no Processo Penal Brasileiro através da Análise de Inquéritos Policiais do Tráfico de Drogas em Dourados/MS*".

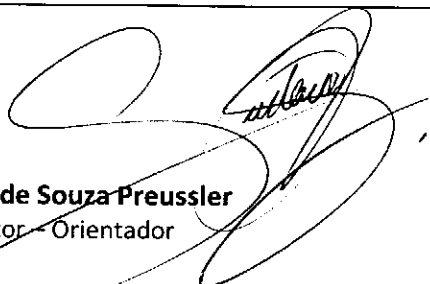
Constituíram a Banca Examinadora os professores Dr. Gustavo de Souza Preussler (orientador), Me. Gassen Zaki Gebara (examinador) e o Me. Paulo César Nunes da Silva (examinador).

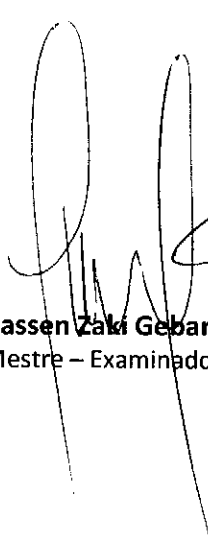
Após a apresentação e as observações dos membros da banca avaliadora, o trabalho foi considerado aprovado.


Por nada mais terem a declarar, assinam a presente Ata.

Observações: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Assinaturas:

  
**Gustavo de Souza Preussler**  
Doutor – Orientador

  
**Gassen Zaki Gebara**  
Mestre – Examinador

  
**Paulo César Nunes da Silva**  
Mestre – Examinador

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP).**

L732c Lima, Thalita Paim de  
Crítica à investigação no processo penal brasileiro através  
da análise de inquéritos policiais do tráfico de drogas em  
Dourados/MS / Thalita Paim de Lima -- Dourados: UFGD,  
2015.

23f. il.

Orientador(a): Prof. Dr. Gustavo de Souza Preussler.

Monografia (Graduação em Direito) FADIR, Faculdade  
de Direito – Universidade Federal da Grande Dourados.

1. Inquérito policial. 2. Garantismo. 3. Promotor-  
investigador . I. Título.

CDD – 345.81

**Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Central – UFGD.**

**©Direitos reservados. Permitido a reprodução parcial desde que citada a fonte**

videre

Entrada x

Vivian Manfrim Muhamed Zahra <VivianZahra@ufgd.edu.br>  
para mim

3 de nov

Boa tarde,

Como conversamos nesta tarde, encaminho o endereço da nossa revista para que você possa conhecer melhor e enviar seu trabalho conforme as normas.

Aguardamos seu trabalho!

<http://www.periodicos.ufgd.edu.br/index.php/videre>

Att.,

*Vivian M. M. Zahra*  
Assistente em administração  
FADIR/UFGD - 3410-2464  
Rua Quintino Bocaiuva, 2100. Dourados/MS

Esta mensagem e seus anexos se dirigem exclusivamente ao seu destinatário, pode conter informação privilegiada ou confidencial e é para uso exclusivo da pessoa ou entidade de destino. Se não é vossa senhoria o destinatário indicado, fica notificado de que a leitura, utilização, divulgação e/ou cópia sem autorização pode estar proibida em virtude da legislação vigente. Se recebeu esta mensagem por erro, rogamos-lhe que nos comunique imediatamente por esta mesma via e proceda a sua destruição.

The information contained in this transmission is privileged and confidential information intended only for the use of the individual or entity named above. If the reader of this message is not the intended recipient, you are hereby notified that any dissemination, distribution or copying of this communication is strictly prohibited. If you have received this transmission in error, do not read it. Please immediately reply to the sender that you have received this communication in error and then delete it.

Este mensaje y sus adjuntos se dirigen exclusivamente a su destinatario, puede contener información privilegiada o confidencial y es para uso exclusivo de la persona o entidad de destino. Si no es usted, el destinatario indicado, queda notificado de que la lectura, utilización, divulgación y/o copia sin autorización puede estar prohibida en virtud de la legislación vigente. Si ha recibido este mensaje por error, le rogamos que nos lo comunique inmediatamente por esta misma vía y proceda a su destrucción.

**Rassocialização**

**ESTIGMA E RESSOCIALIZAÇÃO - UMA ANÁLISE SOBRE DIREITOS HUMANOS E REINTEGRAÇÃO DE ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI**

**Seleção desigual**

**EFETIVIDADE DO DIREITO HUMANO À IGUALDADE SUBSTANCIAL PERANTE A LEI, SOB O ENFOQUE DA SELEÇÃO DESIGUAL DOS DESTINATÁRIOS DO DIREITO PENAL NO BRASIL**

**Seletividade**

**AS PROMESSAS DO SISTEMA PUNITIVO E A REALIDADE OPERACIONAL: O DISCURSO IDEOLÓGICO DA RACIONALIDADE DOGMÁTICA**

**NORMAS EDITORIAIS PARA SUBMISSÃO DE TRABALHOS**

1. Os artigos para publicação na Revista Videre deverão ser técnico-científicos focados em uma das quatro linhas editoriais da revista: Estado e Espaços Jurídicos; Cidadania, Justiça e Reconhecimento; Sistemas Políticos, Democracia, Desenvolvimento e Direitos Humanos; Estudos Internacionais, Multitemáticos e Direito.
2. Serão aceitos apenas trabalhos originais inéditos, os quais serão submetidos a avaliação de pareceristas ad hoc, designados pelo Conselho Editorial. Os pareceristas têm o poder e liberdade de Recomendar Integralmente, Recomendar Parcialmente ou Não Recomendar os trabalhos à publicação.
3. A publicação dos artigos enviados não implicará remuneração a seus autores, tendo como contraprestação o envio de dois exemplares da revista, na qual o artigo foi publicado.
4. As opiniões emitidas pelo autor em seu trabalho são de sua exclusiva responsabilidade.
5. Os trabalhos submetidos devem conter a seguinte formatação: tamanho do papel - A4 (210 x 297mm), margem superior - 3,0 cm; margem inferior - 2,5 cm; margem esquerda - 3,0 cm; margem direita - 2,5 cm; o tipo de fonte deve ser: Times New Roman, estilo normal, cor preta;
6. Tamanho da Fonte: 12 pt para o corpo do trabalho e 10 pt para o Resumo, notas de rodapé e nas citações em destaque da margem; fonte 14 pt para o título;
7. O espaçamento entre linhas a partir da Introdução, até o final do trabalho deverá ser digitado em 1,5 linhas, com exceção das Referências. O espaço é simples no título, resumo, palavras-chave, nas notas de rodapé, nas citações em destaque (com mais de 3 linhas) e nas Referências;
8. Parágrafos: deverão iniciar-se a 2,0 cm a partir da margem esquerda do texto.
9. O artigo deverá conter no mínimo 15 (quinze) e no máximo 20 (vinte) páginas; o excesso de mais ou menos 5 páginas dos limites anteriores será decidido pelos avaliadores do artigo.
10. A primeira página do artigo científico deve incluir obrigatoriamente: a) O Título, centralizado, em maiúsculas, fonte 14 pt, em negrito, no idioma original do artigo e em seu segundo idioma; b) RESUMO: o texto deverá vir acompanhado de um resumo na língua em que foi escrito,

colocado após o título do artigo e de sua tradução em uma segunda língua (espanhol, francês, italiano ou inglês). O resumo não poderá ultrapassar o limite de 250 palavras. As palavras estrangeiras e os termos técnicos da segunda língua devem vir em maiúsculas, seguidas de dois pontos, três linhas abaixo do título, sem endentamento. Na mesma linha iniciar o texto do resumo;

11. Após o resumo deve constar uma relação de Palavras-chave, na língua utilizada no artigo e na segunda língua, no máximo três (3) e no máximo cinco (5). As palavras-chave também deverão ter tradução para segunda língua do artigo. As palavras-chave deverão ser separadas entre si por ponto-e-vírgula e finalizadas por ponto.
12. Substitutos: alinhados à esquerda, em maiúsculas, numerados em número arábico; a numeração não inclui a Introdução, as Considerações Finais e as Referências.
13. As notas de rodapé poderão ser utilizadas a critério do autor, apenas na modalidade de notas explicativas. Todas as citações deverão ser feitas segundo o sistema Autor-Data, de acordo com as normas da ABNT, conforme o padrão das publicações científicas.
14. A Revista, é reservado o direito de proceder revisões gramaticais e a adequação as normas disciplinadas em Edital, caso seja necessário.
15. As tabelas, ilustrações (fotografias, desenhos, gráficos etc.) e anexos devem vir prontos para serem impressos, dentro do padrão geral do texto e no espaço a eles destinado pelo(s) autor(es).
16. Para anexos que constituem textos já publicados, incluir bibliografia completa bem como permissão dos editores para publicação, desde que respeitado o limite máximo de páginas já estabelecido.
17. As indicações bibliográficas no corpo do texto deverão ser feitas de acordo com o sistema autor-data, observadas as normas da ABNT.
18. Referências: a palavra REFERÊNCIAS em maiúscula, alinhada à esquerda. As referências citadas no texto deverão estar conforme as normas da ABNT.
19. Os artigos submetidos à Revista devem estar no formato "doc", "odt" ou compatível, sem identificação do autor(a)(es), tanto no manuscrito, como nas propriedades do arquivo.
20. Os trabalhos, principalmente artigos científicos devem ser submetidos através do Sistema Eletrônico de Editoração de Revistas – SEER.
21. Para se cadastrar no SEER, o usuário deve acessar <http://www.periodicos.ufgd.edu.br/index.php/videre/user/register>. Caso ocorram dificuldades

dades no cadastro, pode ser acessado Manual Passo-a-Passo no link <http://www.ufgd.edu.br/fadir/downloads>.

22. Ao se cadastrar no SEER, o usuário autor er ou avaliador deve preencher o maior número de campos possíveis na tela do sistema. Além dos campos obrigatórios deve ser preenchido os campos: Instituição, Fone; Fax; Endereço postal; País; Resumo da biografia; Idiomas conhecidos; e no caso de avaliador, as áreas de interesse para avaliação.
23. A Revista possui as seguintes seções: Artigo Científico; Ensaio; Resenha/Recensão; Estudo de Caso; Resumo.
24. Quaisquer dúvidas a respeito das normas editoriais podem ser sanadas pelo telefone: (0\*\*67) 3410-2465, pelo e-mail: [revistafadir@ufgd.edu.br](mailto:revistafadir@ufgd.edu.br) ou no endereço: Rua João Rosa Góes, 1.761 – Vila Progresso, CEP: 79.825-070, Caixa postal: 322, Dourados/MS, na secretária da Faculdade de Direito e Relações Internacionais.